TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: **1000871-37.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Saúde Mental**Requerente: **Ângela Aparecida Francisco de Araujo**

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Ângela Aparecida Francisco de Araujo ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fazenda Pública do Município de São Carlos e Luana Franciele Francisco dos Santos, alegando que a correquerida Luana Franciele Francisco dos Santos é sua filha, tem 18 anos de idade e foi diagnosticada com transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de crack, síndrome de dependência (CID 10. F19.2), sendo necessária a sua internação compulsória, uma vez que não adere ao tratamento ambulatorial.

A antecipação da tutela foi deferida às fls. 23/24.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 41, na qual alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, discorre sobre a politica pública de saúde mental, sustentando a adequação dos serviços oferecidos no tratamento dos drogaditos, devendo ser priorizados os serviços externos aos hospitais, com ênfase ao tratamento ambulatorial e que não foi comprovado que este tenha sido feito. Requer a improcedência do pedido.

O Município informou que a requerida foi internada e alegou que a autora pretende um privilégio, devendo a saúde ser tratada de forma igualitária a todos e que toda e qualquer despesa relacionada à seguridade social só poderá ser estendida se houver indicação da fonte de custeio total, sob pena de responsabilidade do Administrador. Por fim, aduziu ser pertinente o registro de que nenhum tratamento será adequado se não houve por parte do paciente vontade na sua recuperação. Portanto, além das políticas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

públicas disponibilizadas, mister também, a integração total do paciente e seus familiares na adesão do tratamento, caso contrário, será mero desperdício do dinheiro público.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Não se verifica falta de interesse, pois, se a autora ajuizou esta ação, assistida pela Defensoria Pública, é porque não obteve êxito na esfera administrativa.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelo relatório existente nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por médica psiquiatra do próprio Município, a qual apontou que a paciente está em situação de negligência pessoal e em condições de saúde precária, não tendo aderido às propostas terapêuticas ambulatoriais realizadas.

Desta forma, é necessário o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação da correquerida Luana, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do requerida Luana Franciele, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-la adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da Súmula 421: "Os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a

pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 200,00.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 20 de abril de 2018.